Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 831/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6473/2013
PROTOCOLO	: 1416730
TIPO DE PROCESSO	: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR; ARISTEU NANTES
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REMESSA ELETRÔNICA OBRIGATÓRIA – SISTEMA LRF-TRANSPARÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – AUTUAÇÃO AUTOMÁTICA – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – ENVIO NÃO CONSTATADO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO – INFRAÇÃO – RESPONSABILIZAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

I – Nos termos da lei, nenhum documento, dado ou informação, regularmente requisitado, pode ser sonegado ao Tribunal.

II – O não envio das informações e dados contábeis, relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), de remessa obrigatória ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o gestor responsável à penalidade multa; sem prejuízo, conforme for, de determinação ao atual gestor para que cumpra a obrigação quanto ao envio, sob pena de igual responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1) aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS, nos termos do art. 23, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007, ao Sr. Arceno Athas Junior, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC/MS, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, IV e V, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 2º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 – Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.3, A (não remessa por meio informatizado dos dados via sistema LRF-Transparência do RREO do 6º Bimestre/2012); **2) concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; **3) determinação** ao atual prefeito, Sr.

Aristeu Nantes, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados via sistema LRF-Transparência do RREO do 6º Bimestre/2012, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão; e **4) intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da não remessa, por meio informatizado, dos dados contábeis referentes à gestão fiscal nos campos disponíveis do sistema LRF-Transparência (Módulo Captura), do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º Bimestre de 2012, da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, contrariando o art. 2º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 – Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.3, A.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Arceno Athas Junior, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 5/9, não compareceu nos autos.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR – 4ª PRC -10087/2017, fls. 12/14, concluiu o que segue:

> "*I – Nos termos do art. 22 da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007 aplicar MULTA ao Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados-MS, tendo em vista a não remessa a esta Corte de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2012, desrespeitando o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, caracterizando, ainda, as infrações previstas nos incisos II, IV e V do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012 e sendo aplicáveis as medidas determinadas pela Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007;*
>
> *II – APLICAÇÃO das medidas determinadas nos incisos I, II, III do artigo 22 e inciso II do artigo 23 da Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007;*
>
> *III – DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão a remessa do Relatório pendente (RREO – 6º Bimestre/2012), e ainda, que observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que a falha aqui verificada volte a ocorrer;*
>
> *IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que embora haja oferecido oportunidade ao responsável pela gestão do órgão, para a regularização da remessa, por meio informatizado, dos dados contábeis referentes à gestão fiscal nos campos disponíveis do sistema LRF-Transparência (Módulo Captura), do RREO do 6º Bimestre de 2012, este não atendeu a determinação no art. 2º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 – Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.3, A.

Registre-se que nenhum documento, dado ou informação regularmente

requisitado pode ser sonegado ao Tribunal, conforme dispõe o art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 45, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, bem como determinação ao atual responsável para o envio de dados eletrônicos dos balancetes.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 60 (sessenta) UFERMS, nos termos do art. 23, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007, ao Sr. Arceno Athas Junior, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, IV e V, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 2º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 – Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.3, A (não remessa por meio informatizado dos dados via sistema LRF-Transparência do RREO do 6º Bimestre/2012);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. Aristeu Nantes, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados via sistema LRF-Transparência do RREO do 6º Bimestre/2012, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto relator, pela aplicação da multa, ao Sr. Arceno Athas Junior, no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, bem como, pela determinação ao atual prefeito, Sr. Aristeu Nantes, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie, via sistema LRF-Transparência, se ainda não o fez, os dados do RREO referentes ao 6º Bimestre, do exercício de 2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.am
setac.crr